



PROCESSO	Nº	7.644-9/2013
INTERESSADO	:	Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá.
ASSUNTO	:	Contas anuais de gestão relativas ao ano de 2013
RELATOR	:	Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA.

RAZÕES DO VOTO

No relatório final de auditoria, a Secex **manteve 2 irregularidades**, as quais passo a analisar a seguir.

A irregularidade descrita no **item 8.1** trata da realização de despesas consideradas ilegítimas com o pagamento de passagens aéreas ao senhor **REGINALDO FONSECA LEMOS**, no valor de **R\$ 880,74**, e à senhora **IVONE LÚCIA ROSSET**, no valor de **R\$ 572,00**, ambos servidores da Secretaria (JB 01 - Grave).

A Secex **questiona** o fato de que o senhor **REGINALDO LEMOS** ter devolvido as diárias que lhe foram concedidas para custear a viagem e que, mesmo assim, a passagem foi paga (**subitem 8.1.2**). No que se refere à senhora **IVONE ROSSET**, **contesta** o acréscimo gerado pela remarcação do bilhete (**subitem 8.1.3**). Com base nisso, **entende** que os valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Na defesa, o Secretário **informa** que o senhor **REGINALDO LEMOS** foi designado para, na mesma data da viagem, representar a Secretaria na Exposição Agropecuária de Cuiabá - **Expoagro**. Por outro lado, **informa** que não houve prejuízo ao erário, uma vez que a passagem poderá ser remarcada e utilizada em uma outra ocasião. Quanto à senhora **IVONE ROSSET**, **argumenta** que o seu retorno à Cuiabá precisou ser antecipado, para participação do evento realizado no dia **26/06/2013** que recebeu a delegação de 8 países da América Latina, para visitar os projetos “Me encontrei” e “Ação Integrada”.



A equipe técnica **rejeita** tais alegações, por **entender** que as remarcações das passagens geraram custos adicionais que não devem ser custeados com recursos públicos.

Por sua vez, o Subsecretário de Controle Externo **considera** válidos os argumentos do gestor, que comprova a existência de fatos supervenientes à emissão dos bilhetes que justificam as alterações geradas. **Sugere**, ao final, **a conversão da irregularidade em recomendação**: “*para que as solicitações e emissões de bilhetes aéreos sejam precedidas de prudente avaliação e planejamento (...)*”.

O Ministério Público de Contas (**MPC**), por considerar as despesas ilegítimas, **opina** pela restituição dos valores ao erário.

A meu ver, o entendimento do **MPC** não deve prevalecer, tendo em vista que não restou evidenciada nos autos a existência de desvio de finalidade ou de qualquer outra forma de prejuízo ao erário.

Por considerar pertinentes os argumentos do Subsecretário de Controle Externo, **converto a irregularidade em recomendação** para que a atual Administração **realize** planejamento adequado do cronograma de viagem dos servidores da Secretaria, a fim de evitar a realização de despesas com os acréscimos decorrentes da remarcação de passagens aéreas.

O **item 8.4** trata da prorrogação do Contrato **67/2009**, firmado com a empresa **H. Print**, por meio do 8º termo aditivo, sem justificativa formal (**HC 05 - Moderada**).

Na defesa, o Secretário **alega** não ser sua a responsabilidade pela falha apontada. **Sustenta** que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a gestão contratual é realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Por outro lado, **ressalta** que o termo aditivo foi formalizado, em conformidade com a legislação em vigor e que anexou aos autos fotocópia do processo administrativo - PG 910552-1 - acompanhado dos documentos que comprovam a legalidade da prorrogação.



A equipe técnica **rejeita** tais argumentos, alegando que os documentos apresentados pelo gestor não comprovam o atendimento das exigências e dos requisitos previstos no inc. II e no § 2º, do art. 57, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (original não destacado)

(...)

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifico que assiste razão ao Gestor.

Primeiro por entender que a presente irregularidade diz respeito à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, órgão responsável pela gestão dos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, conforme estabelece os artigos 20 e 21 da Lei Complementar Municipal **119/2004**, que dispõe sobre a organização da Administração Pública naquela municipalidade. E, **segundo**, por **verificar** que o contrato em questão tem como parte interessada a Secretaria Municipal de Gestão, não havendo nos autos qualquer documento elaborado ou assinado pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico que pudesse justificar a sua responsabilização.

A fim de ilustrar melhor esse assunto, trago a seguir o teor dos citados dispositivos legais:

Art. 20 - Os Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão terão, além das atribuições comuns e específicas e das missões de assessoramento, anteriormente fixadas, responsabilidades especiais conforme estabelecem as subseções a seguir.

Art. 21 - Ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, na qualidade de titular do órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Administração, compete:



(...)

IX - assinar como interveniente os convênios, contratos e outros ajustes firmados pelos órgãos e Entidades da Administração Municipal;

Diante disso, **considero prejudicada a análise da irregularidade.**

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **1.733/2014** do Procurador **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com recomendação** as contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá**, relativas ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do senhor **ELIAS ALVES DE ANDRADE**, nos termos do artigo 193 da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO, também, no sentido de **recomendar** à atual gestão que **realize** planejamento adequado das viagens dos servidores, a fim de evitar a remarcação das passagens.

É como voto.

Cuiabá/MT, 6 de junho de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator